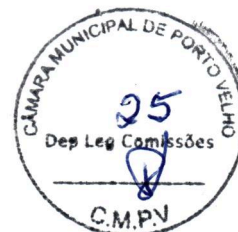


**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS – CDCDH**

**Matéria:** Direito do Consumidor

**Autor:** MÁRCIA SOCORRISTA ANIMAIS

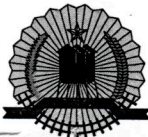
**Ementa:** “dispõe sobre o uso de sacos e sacolas plásticas biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais inseridos no âmbito de Porto Velho”.

**BREVE RELATÓRIO e ANÁLISE**

Projeto de Lei apresentado na câmara Municipal de Porto Velho, em 29 de junho de 2021, tendo como autor a Excelentíssima senhora Márcia Socorrista Animais, versa sobre matéria consumerista, Direito ambiental e direito civil, sendo que conforme entendimento do Supremo tribunal Federal o Município tem competência para legislar sobre interesse local que versem sobre os direitos dos Consumidores conforme ADI 6.097 AC, vejamos a ementa do julgado;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL DO AMAZONAS N. 4.665 DE 2018. NOTIFICAÇÃO SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para o reforço do federalismo cooperativo em uma dimensão de fato cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente a fim de que o funcionamento consonante das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º, da CRFB) e objetivos (art. 3º, da CRFB) da República. 2. A deferência ao poder legislativo assume feição especial quando o controle de constitucionalidade é feito em face de norma produzida pelos demais entes da federação. Ela exige que o intérprete não tolha a alçada que detêm os entes menores para dispor sobre

Rua Belém, nº 139 – Bairro: Embratel Cep: 76.820-734  
Fone: (69) 99912-0555 [raiferreiravereador@gmail.com](mailto:raiferreiravereador@gmail.com)



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS – CDCDH**

determinada matéria. Neste sentido, o cânone da interpretação conforme, a que alude o e. Ministro Gilmar Mendes, deve ser integrado pelo que, na jurisprudência norte-americana, foi chamado de uma presunção a favor da competência dos entes menores da federação (presumption against pre-emption). 3. Assim, seria possível superar o conteúdo meramente formal do princípio e reconhecer um aspecto material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (clear statement rule), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior. 4. Conquanto seja a União competente privativamente para legislar sobre direito civil e seguros (CRFB, art. 22, I, VII), é preciso reconhecer, por outro lado, que aos Estados e ao Distrito Federal é dada a competência para legislar sobre relações de consumo em geral. 5. No caso, a União, ao concretizar a competência constitucional, editou a Lei n. 9.656/1998, a qual prevê atualmente, no seu art. 17, a necessária comunicação ao consumidor do descredenciamento de prestadores de serviço. Assim, não há incompatibilidade entre as duas prescrições legais, porque a norma estadual especifica meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

(STF - ADI: 6097 AC 0018866-06.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2020)

Diante do julgado verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria do consumidor, conquanto em matéria de Direito Civil não possui competência alguma ainda que seja de interesse local.

O legislador foi taxativo quando de forma expressa transcreveu, “Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Deste modo, em análise ao transcrito pelo legislador constitucional verifica-se que a matéria no que diz respeito aos consumidores preenche os requisitos legais, no entanto nos demais aspectos padece de competência.

**VOTO**

Diante da matéria, e do exposto no relatório diante da legislação vigente e das graves crises econômicas que passam nossa sociedade, opina o Vereador que está subscreve pela **REPROVAÇÃO, e arquivamento da matéria** tendo em vista que está

Rua Belém, nº 139 – Bairro: Embratel Cep: 76.820-734  
Fone: (69) 99912-0555 [raiferreiravereador@gmail.com](mailto:raiferreiravereador@gmail.com)



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS – CDCDH**

precisamos criar meios de aumentar empregos e gerar rendas aos munícipes e não fechar ou aumentar o endividamento dos comerciantes que temos hoje.

Este é o parecer.

  
**RAÍ FERREIRA**  
1º Secretário e Relator

  
**DRº GILBER**  
Presidente

**MÁRCIO OLIVEIRA**  
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4198/2021

**AUTORIA:** Vereadora MÁRCIA SOCORRISTAS DE ANIMAIS

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre o uso de sacos e sacolas plásticas biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais inseridos no âmbito de Porto Velho”.

**PARECER Nº 002/2022.**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**, após análise, opinou, pela rejeição e posterior arquivamento do Projeto de Lei nº 4198/2021, em conformidade o Voto do Relator Vereador RAÍ FERREIRA–PRESIDENTE DA CPDCDH, passando assim a se constituir em **PARECER**.

Pelo exposto, o **PARECER é DESFAVORAVEL** à matéria.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de agosto de 2022.

  
Vereador GILBER ROCHA MERCÊS  
Presidente/CPDCDH/2022

Vereador RAÍ FERREIRA  
1º Secretário/ CPDCDH /2022

  
Vereador MARCIO OLIVEIRA  
2º Secretário/ CPDCDH /2022